

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e conseqüente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsy Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO**, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre **FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**, com o objetivo de demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES n°s 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**, Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO:
CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO**

**DEVELOPMENT RIGHTS, CITIZENSHIP AND WORK: CONSEQUENCES OF A
GLOBALIZED COUNTRY**

Kátia Cristine Oliveira Teles

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Utilizamos, para tanto, do método dedutivo, abordando, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho. Este funciona como mecanismo de acessibilidade aos meios de produção, viabilizando a inclusão social das pessoas aptas ao exercício do labor. Entretanto, verifica-se que a globalização, muito embora promissora em alguns aspectos, pode comprometer a forma como a inclusão laboral vai acontecer visto que os diversos países possuem variados níveis de desenvolvimento e, por essa razão, fragiliza os países subdesenvolvidos ou ainda em desenvolvimento.

Palavras-chave: Desenvolvimento; globalização; cidadania; proteção ao trabalho.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the impact of globalization on social development, especially with regard to access to employment and citizenship. We use, therefore, the deductive method, addressing the general plan, the right to development and then outline the main aspects of worker protection and the effects of globalization on the labor market. This works as accessibility to the means of production mechanism, enabling the inclusion of fit to the exercise of labor people. However, it appears that globalization, although promising in some respects, may compromise the way the labor inclusion will happen because different countries have varying levels of development and, therefore, weakens the underdeveloped or developing countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development; globalization; citizenship; labor protection.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: Consequências de um país globalizado

Sumário: 1. Direito ao Desenvolvimento; 1.1 Conceito e alcance; 1.2 Desenvolvimento e crescimento; 1.3. Espécies de desenvolvimento; 1.3.1 O desenvolvimento moral; 1.3.2. O desenvolvimento social; 2. Cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil; 3. Proteção ao trabalho; 3.1 Compreensão histórica; 3.2 Globalização e o Mercado de trabalho; Notas Conclusivas; Bibliografia.

APRESENTAÇÃO

O Direito ao Desenvolvimento surge como uma forma de assegurar o acesso à dignidade do ser humano a partir do trabalho e enfatizar que a sociedade deve agir juntamente com o Estado, no intuito de eliminar restrições de liberdade de atuação e acesso aos meios de produção. Esse direito no mundo globalizado acelera ainda mais os efeitos das movimentações sociais. O presente estudo, assim, irá analisar o direito ao desenvolvimento e a globalização como forma de assegurar, cada vez mais, a proteção e o acesso ao trabalho.

Para tanto, no primeiro momento deste estudo será realizada análise conceitual do direito ao desenvolvimento, bem como as suas formas de expressão moral e social, além de diferenciar desenvolvimento de crescimento e afirmar que naquele o Estado trabalha no sentido de promover uma melhoria econômica, social ou política. E que o crescimento envolve aspecto econômico e financeiro principalmente, sem haver uma preocupação com o social. Além disso, será feita uma abordagem da proteção ao trabalho, como se deu esta evolução e como a globalização pode influenciar positiva ou negativamente a efetiva garantia de cobertura ao trabalhador.

1. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

1.1 CONCEITO E ALCANCE

O desenvolvimento é um processo onde Estado e pessoa humana devem interagir para promovê-lo. Não há com garantir o desenvolvimento somente levando em consideração o Estado ou o ser humano. Trata-se de uma atividade conjunta, recíproca, combinada.

Esse processo deve ter por finalidade a eliminação das restrições de liberdades, isso porque, na medida em que a sociedade tem liberdade de atuação e acesso aos meios para agir, diminuem-se os índices de pobreza, de mortalidade infantil, de subnutrição.

Amartya Sen¹ considera o desenvolvimento como “um processo amigável. [...] Um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Para ele², “o processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa”.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento reconhece-o como “um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”³.

Ainda nesse liame, “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações”⁴.

O artigo primeiro da Declaração acima mencionada prescreve que:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O desenvolvimento, portanto, é o processo pelo qual toda sociedade deve se submeter com o objetivo de proporcionar bem-estar ao seu povo, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida.

¹ Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 52.

² Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 53.

³ Site pesquisado: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>, acesso em 21 de março de 2006.

⁴ Idem ibidem.

1.2 DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO

A linha divisória e que promove a distinção entre o desenvolvimento e o crescimento é muito tênue e iremos tratar desse assunto neste tópico.

O desenvolvimento, conforme mencionado em linhas anteriores, está relacionado ao processo pelo qual a sociedade se submete com a finalidade de garantia do bem-estar dos seus componentes. Sendo assim, toda forma pela qual o Estado possa trabalhar no sentido de promover uma melhoria, seja econômica, social ou política, ele está em busca do desenvolvimento. Este é o fim a ser alcançado.

O crescimento econômico, por seu turno, é a expansão das finanças do Estado, sem necessariamente existir uma preocupação com os demais setores sociais.

Para Amartya Sen⁵ “a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar”.

Ainda nesse liame, “A criação de oportunidades sociais por meio de serviços como educação pública, serviços de saúde e desenvolvimento de uma imprensa livre e ativa pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa das taxas de mortalidade”⁶.

Tem-se que

O crescimento econômico não pode ser associado automaticamente ao desenvolvimento social e cultural. O desafio da nossa sociedade é formular políticas que permitam, além do crescimento da economia, a distribuição mais eqüitativa da renda e o pleno funcionamento da democracia. Os índices de desenvolvimento humano (IDH) levantados e calculados nos últimos anos revelam aspectos além da capacidade produtiva, ao postular a melhoria da qualidade de vida em comum, a confiança das pessoas nos outros e no futuro da sociedade. Destacam as possibilidades das pessoas levarem adiante iniciativas e inovações que lhes permitam concretizar seu potencial criativo e contribuir efetivamente para a vida coletiva⁷.

⁵ Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 57.

⁶ Idem ibidem.

⁷ Site pesquisado: <http://www.espacoacademico.com.br/027/27rattner.htm>, *Crescimento ou desenvolvimento*, acesso em 22 de julho de 2006.

Verifica-se, portanto, que desenvolvimento possui uma medida qualitativa enquanto o crescimento trabalha com a medida quantitativa, diretamente relacionado com os instrumentos financeiros disponibilizados pelo Estado.

1.3. ESPÉCIES DE DESENVOLVIMENTO

1.3.1 O DESENVOLVIMENTO MORAL

O desenvolvimento moral está relacionado ao comprometimento da pessoa considerada individualmente, bem como em sociedade. Isso quer dizer que esta deve demonstrar preocupação com as situações de infortúnio que acometem os atores sociais, visto que, se assim acontecer, haverá uma melhor distribuição dos bens necessários à subsistência.

O comprometimento terá como objetivo primordial garantir o progresso entre os povos, afastando, por conseguinte, as mazelas atinentes ao próprio convívio social, como a fome, a ausência de emprego, a miséria, a falta de educação, as doenças. Fatores estes que inviabilizam o desenvolvimento social e, principalmente, a justiça.

Quando se fala em Justiça, tem-se em mente a relação de, pelo menos, duas pessoas. Isso porque uma pessoa não faz justiça para com ela mesma. A justiça parte de um indivíduo em relação a outro, sempre daquele mais abastado para o que está em precárias condições de sobrevivência. É o que André Franco Montoro⁸ denomina de “domínio do mais forte” em relação ao mais fraco.

Dessa forma, na seara do desenvolvimento moral, a solidariedade vai ter real relevância visto que a questão social deverá ser preocupação geral e não isolada. Diante disso, prepondera aqui a universalidade dos problemas que mais atingem a sociedade, denominados de riscos sociais. Estes impasses passam a ser interesse comum. Assim sendo, não há como não se garantir o progresso.

Nesse diapasão mister ressaltar as lições de André Franco Montoro⁹:

O homem contemporâneo começa a tomar consciência de que não é apenas um ‘espectador’ da história, mas seu ‘agente’. O homem já não se contenta

⁸MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 218.

⁹MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

em suportar passivamente os acontecimentos. Já não acredita na fatalidade, mas toma em suas mãos a própria história, procurando fazê-la e dominá-la. É nisso, sobretudo, que a história se tornou consciente. Essa consciência não se limita a algumas elites, mas se amplia progressivamente a todos os setores da vida social. O sentimento de participação é um dos mais poderosos elementos propulsores da atividade humana. É ele que entusiasma e anima a ação dos construtores de uma obra coletiva, seja uma casa, uma represa, uma catedral, um bairro ou uma cidade.

Observado ainda sob esse prisma, o desenvolvimento será tido como um problema, visto que para garanti-lo, mister que sejam banidas todas as situações que causam insegurança para a sociedade. Segundo a Encíclica *Populorum Progressio*, “a sociedade deve atuar como a advogada dos povos pobres, uma vez que são estes os que mais precisam da atenção da sociedade”. Ainda nesse sentido, a Encíclica afirma que se deve “promover o progresso dos povos mais pobres, a favorecer a justiça social entre as nações, a oferecer às que estão menos desenvolvidas um auxílio, de maneira que possam prover, por si próprias e para si próprias, o seu progresso”, sendo necessária uma “ação organizada para o desenvolvimento integral do homem e para o desenvolvimento solidário da humanidade”¹⁰.

Amartya Sen¹¹ ensina que

as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas.

Sendo assim, a busca por uma vida melhor é o escopo das sociedades modernas, onde se prima pela qualidade dos meios de subsistência e não pela quantidade deles. Os homens, portanto, precisam

ser libertos da miséria, encontrar com mais segurança a subsistência, a saúde, um emprego estável; ter maior participação nas responsabilidades, excluindo qualquer opressão e situação que ofendam a sua dignidade de homens; ter maior instrução; numa palavra, realizar, conhecer e possuir mais, para ser mais¹².

Por essa razão que o desenvolvimento é o responsável pela remoção das principais fontes de privação de liberdade como “a pobreza e tirania, carência de

¹⁰ Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 5.

¹¹ Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 71.

¹² Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 6.

oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”¹³.

Referidos anseios são básicos para se garantir a solução para os problemas sociais, visto que asseguram condições mínimas de existência para os povos. Isso quer dizer que o cumprimento de todos esses desejos do homem visa materializar o bem-estar social, garantindo-se o progresso moral e, por fim, o desenvolvimento espiritual.

André Franco Montoro¹⁴ assim preleciona: “o bem comum é o bem de uma comunidade de homens. Ele consiste, fundamentalmente, na vida dignamente humana da população, ou, em outras palavras, na boa qualidade de vida da população”.

Ainda nesse liame, ainda aduz referido autor¹⁵ que “uma sociedade só realiza o bem comum quando assegura à sua população não apenas a suficiência de bens materiais, mas também aquele mínimo de liberdade e condições culturais para o exercício de uma vida humana digna”.

Dessa forma, para que se realize tal premissa de desenvolvimento, é necessário que sejam reduzidas as desigualdades sociais e regionais, combatendo as discriminações, bem como libertando o homem da servidão (de conformidade com o preceito do art. 3.º, inciso IV, CRFB/88). E o ponto de partida para solucionar todos esses impasses está na educação de base. Esta irá impulsionar o progresso, devendo, portanto, ser colocada como escopo principal num plano de desenvolvimento.

Nesse sentido,

a educação de base é o primeiro objetivo dum plano de desenvolvimento. A fome de instrução não é menos deprimente que a fome de alimentos: um analfabeto é um espírito subalimentado. (...) A alfabetização é para o homem ‘fator primordial de integração social e de enriquecimento da pessoa e, para a sociedade, instrumento privilegiado de progresso econômico e desenvolvimento’¹⁶.

As diversas esferas de atuação do Estado (políticas, sociais, religiosas e econômicas) têm um papel importante no desenvolvimento dos povos. A política na elaboração de projetos visando ao progresso. A social atua na concretização desses

¹³Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

¹⁴MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 220.

¹⁵MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 222.

¹⁶Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 35.

projetos políticos e na indicação de outros setores que precisam de atenção por parte do Estado. A religiosa garante a conscientização das pessoas, influenciando no seu aspecto moral. E, por fim, a econômica que se responsabiliza pela garantia de cumprimento de todas as esferas de atuação do Estado.

Verificamos que o compromisso da sociedade na satisfação das necessidades básicas está em primeiro plano. Havendo tal reconhecimento, que é moral, a proteção aos riscos existentes no seio social se dará com maior efetividade. Isso porque é dever de todos a garantia do progresso social. Sendo assim, “a solidariedade universal é para nós não só um fato e um benefício, mas também um dever”¹⁷.

Diante disso, pergunta-se: O que conduz ao desenvolvimento moral? A resposta é simples: o desenvolvimento moral irá acontecer a partir do momento que a sociedade se conscientizar que existem riscos inerentes ao próprio convívio humano em conjunto que devem ser banidos ou minimizadas as suas conseqüências, com o fito de não causar maiores problemas para o Estado, bem como para os componentes da sociedade.

A individualidade ou a individualização do problema gera a injustiça e, por conseqüência, o subdesenvolvimento moral. Nesse liame, afirmamos que o sentido da justiça é que levará à solução mais coerente dos problemas sociais (miséria, falta de educação, doença, fome). A justiça não pode ser entendida como uma igualdade entre indivíduos, mas a garantia da vida, igualdade, liberdade para todos.

Infere-se, portanto, que a busca pela solução do problema está relacionada não só à justiça como também ao valor da dignidade humana. Se estamos lidando com seres humanos, devemos buscar meios para garantir referida dignidade e esta está relacionada à “passagem da miséria à posse do necessário, à vitória sobre os flagelos sociais, ao alargamento dos conhecimentos, à aquisição da cultura, (...) à consideração crescente da dignidade dos outros, à orientação para o espírito de pobreza, à cooperação no bem comum, à vontade da paz, ao reconhecimento, pelo homem, dos valores supremos, e de Deus que é a origem e o termo deles”¹⁸.

¹⁷ Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 17.

¹⁸ Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 21.

A justiça, portanto, deve estar acompanhada da caridade¹⁹, da vontade das pessoas em ajudar o próximo e isso vai acontecer diante da seguinte premissa: as classes mais abastadas darão auxílio às menos favorecidas.

Aqueles que têm o poder aquisitivo devem ajudar aqueles que pouco tem para sobreviver. A partir disso, surge uma nova relação: a economia versus desenvolvimento social. Na verdade, melhor seria não colocar o setor econômico no lado oposto ao do desenvolvimento social, uma vez que este deve ser tido como consequência do bom fomento econômico. A economia, portanto, está a serviço do homem²⁰. Sendo assim, o progresso econômico culmina no progresso social, que se observa nas entrelinhas do chamado desenvolvimento moral.

Outro fator importante na análise do desenvolvimento moral é a questão do trabalho. Este é responsável pelo desenvolvimento da “consciência profissional”. Diante disso, o homem estará apto a detectar com maior facilidade os problemas que afetam o seio social e atuar no sentido de trazer a solução para essas situações. Além disso, o trabalhador será detentor dos meios de produção e, sendo assim, proporcionará auxílio àqueles que demonstram essa necessidade.

Se não existisse essa consciência profissional, haveria uma estagnação ou mesmo um retrocesso social²¹. Nenhuma destas situações devem ser aceitas pela sociedade. Ambas geram subdesenvolvimento, retiram a dignidade do ser humano, inviabilizando, assim, o alcance do bem comum e da justiça. Não é esse, destarte, o

¹⁹ Existe uma passagem da Bíblia sobre a Caridade que traz a sua real importância para a análise do risco e o desenvolvimento moral: Coríntios 13, v. 1 - 13 – “Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, se não tiver caridade, sou como o bronze que soa, ou como o címbalo que retine. Mesmo que eu tivesse o dom da profecia, e conhecesse todos os mistérios a toda a ciência; mesmo que tivesse toda a fé, a ponto de transportar montanhas, se não tiver caridade, não sou nada. Ainda que distribuisse todos os meus bens em sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, se não tiver caridade, de nada valeria!”

“A caridade é paciente, a caridade é bondosa. Não tem inveja. A caridade não é orgulhosa. Não é arrogante. Nem escandalosa. Não busca os seus próprios interesses, não se irrita, não guarda rancor. Não se alegra com a injustiça, mas se rejubila com a verdade. Tudo desculpa, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

“A caridade jamais acabará. As profecias desaparecerão, o dom das línguas cessará, o dom da ciência findará. A nossa ciência é parcial, a nossa profecia é imperfeita. Quando chegar o que é perfeito, o imperfeito desaparecerá. Quando eu era criança, falava como criança, pensava como criança, racionava como criança. Desde que me tornei homem eliminei as coisas de criança. Hoje vemos como por um espelho, confusamente: mas então veremos face a face. Hoje conheço em parte; mas então conhecerei totalmente, como eu sou conhecido.

Por ora subsistem a fé, a esperança e a caridade – as três. Porém a maior delas é a caridade”. (grifamos)

²⁰ Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 26.

²¹ Sobre o tema relativo à proibição do retrocesso vide obra de Ingo Wolfgang SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais*, da editora Livraria do Advogado.

objetivo das Nações para garantia do desenvolvimento. Pelo contrário, há uma preocupação em impulsionar a máquina social com o fim último de assegurar o progresso das (e entre as) Nações.

Nesse diapasão, é importante salientar que o valor da justiça irá liderar a humanização e, por consequência, a concretização das políticas sociais de inclusão, reduzindo, assim, as desigualdades, garantindo-se emprego, educação, saúde. Isso porque “o homem só é verdadeiramente homem, na medida em que, senhor das suas ações e juiz do valor destas, é autor do seu progresso, em conformidade com a natureza que lhe deu o Criador, cujas possibilidades e exigências ele aceita livremente”²². Inere-se, assim, que o responsável pela garantia do progresso social é o homem como ser social.

O desenvolvimento integral do homem tem estreito liame com o desenvolvimento solidário da humanidade, que é a universalidade da questão social. A partir do momento que existe reconhecimento dos problemas como gerais, a implementação do desenvolvimento acontece de forma mais rápida.

O trabalho em conjunto agiliza a solução para a qual se propôs essa atuação comum. E isso acontece em razão da existência de um dever moral que é o da solidariedade. Os povos têm o dever moral de trabalharem em prol de um desenvolvimento recíproco e não isolado. Quanto mais existe a idéia individualista, mais desigualdades irão surgir no mundo. O cerne da questão é o de trabalhar em prol do todo, principalmente daqueles que precisam de maior atenção – os excluídos²³.

Sendo assim, mister que se faça a implementação de programas para proporcionar a proteção às situações de risco, ou seja, a sociedade deve se preparar para esses problemas. E quando falamos em sociedade, queremos dizer que os atores sociais, em conjunto, devem unir esforços para garantir a efetividade desses programas ou políticas de inclusão social, com a finalidade de dar proteção a quem necessita dela.

A distribuição dos bens necessários à digna subsistência deve ser feita de forma equânime²⁴, ou seja, de acordo com o critério de justiça, observando que a sociedade é composta de diferenças e, diante delas, deve-se dar um tratamento

²² Paulo VI, Encíclica *Populorum Progressio*, item 34.

²³ *Aqueles que estão à margem da sociedade e, por isso, não têm acesso aos meios de produção que são acessíveis às classes com poder econômico elevado.*

²⁴ *A palavra equânime quer dizer “que tem ou revela equanimidade” e equanimidade significa “igualdade de ânimo, em qualquer conjuntura da vida; moderação; tranquilidade de espírito; imparcialidade; retidão” – p. 201, Minidicionário Antonio Olinto da Língua Portuguesa*

especial, observando a máxima de Aristóteles de tratar desigualmente os que se encontram em situações desiguais. Se assim não for, referida distribuição estará prejudicada, visto que injusta.

Diante disso, mister ressaltar que tudo isso decorre do dever moral que os atores sociais têm em relação aos seus semelhantes, trabalhando no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, inciso I, CRFB/88).

1.3.2. O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O risco social vai decorrer de aspectos que permeiam o desenvolvimento da sociedade e que conduzem à sua formação. O risco será, portanto, tido como social quando atinge diretamente as várias esferas sociais componentes do todo, que é o Estado.

Quando falamos em risco, logo pensamos em algo que pode trazer um problema no futuro, quer dizer, o risco, necessariamente, causa um prejuízo para aquele que foi por ele atingido. Destarte, tem-se uma idéia de perda com a ocorrência do risco, causando, portanto, um dano individual ou coletivo, a depender do tipo de risco.

Sendo assim, importante fazer menção às palavras de Sergio Baeza Pinto²⁵: “los riesgos no se agotan en consecuencias y daños que ya han tenido lugar, sino que contienen esencialmente um componente futuro”.

Isso quer dizer que a questão da futuridade não está somente relacionada ao surgimento de novas situações de infortúnio, mas também ao fato de que os acontecimentos passados se prolongam e a necessidade de se continuar valorizando a sua existência, visto que, se assim não o fizer, não haverá como encontrar meios para dar a devida cobertura.

Se estão caracterizados pela futuridade, os riscos podem ou não acontecer. Em acontecendo, deverá existir o meio necessário para proporcionar a cobertura. Caso ele não se verifique, haverá um ponto favorável para a minimização da chamada questão

²⁵Sergio Baeza PINTO, *El seguro*. 4. Ed. Chile: Editorial Juridica del Chile, 2001, p. 39.

social. Por isso a importância da implementação de políticas de prevenção de determinados riscos²⁶, com a finalidade de evitar a ocorrência dos mesmos.

A existência de determinados acontecimentos não quer dizer que eles, necessariamente, irão acontecer. Entretanto, a sociedade deve estar preparada para a sua efetivação. Se se verifica que em determinado local, numa determinada época haverá um terremoto, as cidades passíveis desse acontecimento tomarão as providências para ficarem protegidas após referido evento danoso. O risco (terremoto) enseja a preocupação em se proteger para evitar prejuízos futuros.

Essa precaução faz com que a sociedade não sofra maiores danos. Se o Estado não estabelece políticas preventivas e repressivas contra esses eventos, não há como garantir segurança para os atores sociais.

A preocupação posterior contra os riscos, denominados de sociais, não tem tanto efeito quanto a atuação anterior, visto que, neste caso, a consequência visível já está com a respectiva cobertura pré-determinada.

Ulrich Beck²⁷ assevera que

el centro de la conciencia del riesgo no reside en el presente, sino en el futuro. En la sociedad del riesgo, el pasado pierde la fuerza de determinación para el presente. Em su lugar aparece como <<causa>> de la vivencia e de la actuación presentes el futuro, es decir, algo no existente, construido, ficticio.

Não se pode deixar somente para as classes mais abastadas a possibilidade de cobertura dos riscos, visto que o fazem de forma particular, sem necessitarem que o Estado promova a respectiva proteção. Os menos favorecidos – pobres, excluídos ou marginalizados – merecem a garantia da efetiva atuação do Estado uma vez que não conseguem, por sua conta, sustentar as situações que os fazem vulneráveis na sociedade.

O risco social, portanto, será responsável pelo desenvolvimento social a partir do momento que é detectado e, por consequência, banido. Caso contrário, não há que se falar em desenvolvimento visto que referido evento danoso surge em meio às mudanças no seio da sociedade, quer dizer, novas necessidades surgem em

²⁶ *Por exemplo, as doenças são consideradas como riscos e para que sejam evitadas, faz-se necessário a preocupação do governo em efetivar programas de prevenção da doença, bem como criar meios de cobertura dessas doenças quando já instaladas*

²⁷Ulrich BECK. La sociedad del riesgo. Barcelona – Espanha: Paidós, 1998, p. 40.

decorrência da geração de riquezas, mudando, com isso, suas culturas, seja por causa da evolução tecnológica, econômica, política ou social.

A presença do risco em sociedade acarreta preocupação. Esta apenas será minimizada quando o Poder Público, juntamente com sociedade, apontarem os fatores de risco e procurarem proporcionar cobertura para essas situações que desequilibram o bom andamento social.

Nesse sentido, Beck preleciona que “[...] por las fuerzas productivas humanas y tecnológicas y por las seguridades y regulaciones del Estado social se puede reducir objetivamente y excluir socialmente la miseria material auténtica”²⁸.

Além da idéia de previsão, mister, neste contexto, fazer referência à previsão coletiva e não individual, uma vez que a sociedade trabalhando unida, visa proporcionar cobertura a determinadas situações. Sendo assim, verifica-se maior facilidade na concretização do escopo. A previsão e a cobertura isoladas, por si sós, não têm o condão de resolver os impasses vivenciados pelos atores sociais.

Previsão, portanto, nas palavras de Sergio Baeza Pinto²⁹ é “un método que permite compensar los efectos materiales de riesgos realizados, mediante concurrencia colectiva y anticipada de las personas amenazadas por determinadas contingencias”.

Os riscos, nessa conjuntura histórica, se relacionam à enfermidade, velhice³⁰, invalidez, doença, morte e acidentes laborais. Eram os chamados riscos clássicos que mereciam a proteção do Estado diante do seu acontecimento. Ulrich Beck³¹ afirma que “el efecto social de las definiciones del riesgo no depende de su consistencia científica”.

Nesse sentido, a intervenção estatal foi primordial no processo da cobertura aos riscos sociais e conseqüente término da chamada “questão social”. Dessa forma, o desequilíbrio que existia na sociedade foi detectado, principalmente no momento pós-guerras (antes da década de 50), e o Estado passou a se preocupar na implementação de políticas de redução desses riscos. Daí surgiu o Estado do Bem-estar Social,

²⁸ Ulrich BECK. *La sociedad del riesgo*. Barcelona – Espanha: Paidós, 1998, p. 25.

²⁹ Sergio Baeza PINTO, *El seguro*. 4. Ed. Chile: Editorial Juridica del Chile, 2001, p. 16.

³⁰ O termo “velhice” foi banido da Constituição de 1988 por força da EC n.º 20/98 visto que passou a ser considerado como um termo pejorativo para designar o risco social ensejador do respectivo benefício (aposentadoria por idade). Sendo assim, o termo hoje utilizado é idade avançada, por proporcionar um tratamento digno às pessoas sujeitas de direito desse benefício previdenciário.

³¹ Ulrich BECK. *La sociedad del riesgo*. Barcelona – Espanha: Paidós, 1998, p. 38.

quando Lord Beveridge, a pedido do Parlamento Inglês, elaborou um relatório apontando todas as situações que causavam referido desequilíbrio social.

No Estado do bem-estar social o Estado passou a se caracterizar como interventor e, desse modo, é que deveria atuar no sentido de banir ou minimizar essas situações de infortúnio que a sociedade estava acometida, especialmente após as duas grandes guerras mundiais. Nesse diapasão, os Estados passaram a pensar no desenvolvimento das suas sociedades e, para tal, teriam que implementar políticas econômicas e sociais que viabilizassem a proteção a citados riscos.

Tem-se que não só o Estado atuava no sentido de investir na proteção. O empregador, diante da solidariedade trazida pelo Plano Beveridge (1942), vertia valores para um fundo estatal responsável por referida cobertura social. O Plano Beveridge, nesse sentido, previu que o sistema protetivo que estava se formando deveria estar calcado pela universalidade e unidade de todo o sistema. Com isso, verificou-se que a intenção de Lord Beveridge era a de que o Estado assumisse todos os riscos que pudessem atingir os diversos grupos sociais com a finalidade de “garantir um nível mínimo de vida civilizada, conseguindo desse modo que a miséria fosse supérflua em todos os conceitos”³².

Sabe-se que o relatório Beveridge, de acordo com o próprio autor, foi somente parte de um programa mais ambicioso de reconstrução da sociedade³³. E o seu objetivo precípuo foi o de garantir a busca do pleno emprego. Esta fez parte da idéia central da intenção de Willian Beveridge ao instituir um plano amplo de proteção social, visto que o referido relatório visava principalmente assegurar o mínimo de subsistência aos atores sociais.

A partir desse momento (1942), houve uma preocupação por parte dos Estados independentes em reconhecer tais riscos e providenciar a respectiva cobertura. Esta deveria ser dispensada principalmente pelo Estado, isso quer dizer que a atuação do particular seria secundária (solidária ao Estado ou subsidiária, no plano privado).

A Alemanha, bem como os demais países da Europa – França, Suécia, Dinamarca, Inglaterra, por exemplo – principalmente após a segunda guerra mundial,

³² Gerard RITTER A.. El estado social, su origen y desarrollo em uma comparación internacional. Madrid, Espanha: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991, p. 184. Texto original: “garantizar un nivel mínimo de vida civilizada, consiguiendo de ese modo que la miséria fuese supérflua en todos los conceptos”.

³³ Gerard RITTER A.. El estado social, su origen y desarrollo em uma comparación internacional. Madrid, Espanha: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991, p. 184.

proporcionaram a proteção das necessidades básicas da população, não só ao grupo de trabalhadores urbanos, como também aos rurais.

Pronunciou-se, nesse liame, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, por intermédio da Convenção n.º 102 (de 28 de junho de 1952), quando prescreveu as normas mínimas de seguridade social, regras estas seguidas pelo Estado brasileiro, muito embora não tenha ratificado, à época, referida norma internacional trabalhista. A ratificação somente foi acontecer em 2008, pelo Decreto Legislativo n. 268/08.

Segundo Keynes, citado por Gerard Ritter, “un nível alto de prestaciones sociales – sobre todo en los casos de desempleo – estabiliza la capacidad de consumo y tiene, por tanto, una gran importancia en la política coyuntural”³⁴.

Tem-se, com isso, que o corpo social está motivado por algumas situações como a econômica, a social, a cultural, a religiosa e a política. Tais elementos interferem no bom desenvolvimento da sociedade, visto que, se não houver harmonia entre eles, não há que se falar em sociedade (efetivamente) organizada.

Sendo assim, o risco social, ou melhor, o risco que atinge a sociedade, assim age em decorrência de fatores econômicos, religiosos, culturais e políticos. Ou seja, um está interligado ao outro. Dentre todos esses elementos citados, influenciadores na ocorrência do risco social, os que mais interferem são as liberdades econômica e política. Nesse liame, “a privação da liberdade econômica pode gerar a privação da liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar privação de liberdade econômica”³⁵.

Isso é constatado visto que quanto maior o teor de liberdade de uma determinada sociedade, mais acesso aos bens de consumo e de produção ela terá. Diante disso, infere-se que as sociedades devem ser dotadas de liberdade para que seu povo possa usufruir o que o Estado lhe proporciona.

Verificamos, portanto, que no Estado garantidor de liberdades – Estado Democrático - constata-se maior fruição dos bens de consumo e de produção por parte dos componentes sociais. Nesse diapasão, o Estado assegura a liberdade das pessoas quando implementa

³⁴ Gerard RITTER A.. El estado social, su origen y desarrollo em una comparación internacional. Madrid, Espanha: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991, p. 185. Tradução nossa: “Um nível alto de prestações sociais – sobretudo nos casos do desemprego – estabiliza a capacidade de consumo e tem, portanto, uma grande importância na política conjuntural”.

³⁵ Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 23.

políticas que aumentem a capacidade produtiva dos mais pobres, através do apoio à produção popular, garantindo melhores condições de comercialização dos produtos e maior acesso a mercados como o de crédito; utilização do setor privado para a provisão dos serviços, partindo do princípio de que ‘o papel da sociedade de subsidiar o acesso dos que não possuem recursos a serviços sociais básicos não significa que o Estado seja obrigatoriamente o único produtor desses serviços’; descentralização da política social, estimulando a participação local como forma de aumentar tanto a eficiência quanto a flexibilidade no desenho das políticas sociais, combinada com política efetiva de monitoramento do uso adequado dos recursos; e a unificação do orçamento social da União e coordenação das políticas sociais com estados e municípios³⁶.

Na sociedade democrática, entretanto, haverá a participação conjunta da sociedade e do Estado no combate aos principais riscos enfrentados por essa população. O Estado não age sozinho, nem a sociedade está sozinha no combate às situações difíceis que permeiam o seio social como a fome, a miséria, a falta de educação, a ausência de políticas de saúde, dentre outros aspectos.

Observamos aí a solidariedade que deve se fazer presente no combate à questão social. Essa forma de analisar e solucionar os problemas sociais surgiu, principalmente, com o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), quer dizer, quando o Estado começou a se preocupar e a intervir em determinados direitos da coletividade, que passaram a ser chamados de sociais.

Dessa forma, a busca pelo desenvolvimento criou as sociedades democráticas (mais preocupadas com as condições de sobrevivência dos atores sociais), assegurando, a partir desse momento, o acesso às liberdades, nas mais variadas formas. E a solução para os desequilíbrios sociais surge para assegurar qualidade de vida para os indivíduos no seio social, sejam aqueles que estão na atividade como também para os que já foram para a inatividade.

O risco social, portanto, deve estar no rol dos elementos que devem ser deletados pelo Estado, visto que quanto menos este se preocupa com essas situações de risco, mais a sociedade fica à margem sem ter acesso ao bem-estar e à justiça sociais.

A garantia do bem-estar social está diretamente relacionada com o desenvolvimento e este depende, conseqüentemente, do grau de liberdade que o povo

³⁶ Simon SCHWARTZMAN. *As causas da pobreza*, http://www.schwartzman.org.br/simon/causasp_files/causasp8.htm, acesso em 03/01/2007.

desfruta no seu Estado. E essa liberdade vai decorrer da democracia implantada no país, ou seja, governo onde o povo tem vez e voz.

Nesse sentido,

com grande frequência, a insegurança econômica pode relacionar-se à ausência de direitos e liberdades democráticas. De fato, o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos³⁷.

Isso quer dizer que a participação³⁸ das pessoas nas decisões políticas do Estado é de fundamental importância para a garantia dos direitos e liberdades previstos na Constituição. Dessa forma, a sociedade atua em nome da coletividade e no interesse dos seres humanos considerados individualmente.

Nesse sentido, o Poder Público deve proporcionar aos componentes sociais capacidade de sobreviver e esta sobrevivência deve ser com dignidade, visto que se esta não for considerada, não há que se falar em desenvolvimento pessoal, muito menos social.

Diante disso, se não houver políticas suficientes no combate à pobreza e à marginalização, o Estado não pode dizer que está cumprindo com o ideal do *Welfare State*, visto que o bem-estar social está justamente na forma como se garante a implementação de políticas que diminuem ou extinguem a pobreza³⁹ e a miséria. Busca-se, com isso, a capacidade de sobrevivência. Essa busca tanto é devida pelo Estado, como pela sociedade em favor, principalmente, das classes menos favorecidas.

Dessa forma, o desenvolvimento social deve buscar meios que visem à eliminação do fator “risco social” com vistas a preconizar um compromisso assumido

³⁷ Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 30.

³⁸ A Constituição de 1988 prevê a participação da sociedade nas decisões políticas do Estado em diversos dispositivos, possibilitando, destarte, que o povo interfira e, se houver necessidade, impeça que os detentores do poder (representantes do povo) atuem exclusivamente de acordo com seus interesses, prejudicando a fruição dos direitos, considerados fundamentais, por parte da sociedade em geral. Nós podemos encontrar essa forma direta de atuação do povo nos artigos 5.º; 10; 14; 194, parágrafo único, inciso VII, todos da Carta Política de 1988.

³⁹ A pobreza, nas palavras de Amartya SEN, *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 35, é vista “como uma privação de capacidades básicas, e não apenas como baixa renda. A privação de capacidades elementares pode refletir-se em morte prematura, subnutrição significativa (especialmente de crianças), morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado e outras deficiências”.

no passado, que foi o de tutelar as pessoas contra a ingerência dos desequilíbrios sociais.

2. CIDADANIA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A cidadania, no curso da história, passou por transformações conceituais, ampliando sua forma. Antes da Constituição de 1988, o seu conceito era mais restrito visto que era considerado cidadão aquele que estivesse no uso e gozo dos seus direitos políticos. Ou seja, aquele que não se caracterizasse como tal, não era considerado cidadão perante o Estado.

Muito embora tivesse um caráter restrito, o termo cidadania já viabilizava a participação das pessoas nas decisões políticas do Estado, ou seja, desde o seu surgimento estava relacionada à ideia de Democracia. Mas entendemos que a cidadania não só viabilizava o acesso aos direitos, no caso e especificamente, os políticos, como também estava relacionada aos deveres desses cidadãos.

Com o advento da Constituição de 1988, considerada como a Carta Cidadã, a cidadania passou a ter um conceito amplo e foi erigida a fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 1º, inciso II.

Essa nova visão da cidadania concebeu o ser humano como sujeito de direitos e deveres, e a cidadania como o direito a ter direitos. Infere-se, com isso, e também em razão dos objetivos elencados no artigo 3º, da Carta Política de 1988, que o constituinte originário teve a intenção de incluir cada vez mais, diminuindo, assim, a população marginalizada e excluída da proteção estatal.

Nesse sentido, infere-se que “a cidadania moderna se caracteriza pelos direitos, mas também pressupõe deveres: obrigações dos indivíduos que devem ser cumpridas para o funcionamento harmônico da sociedade na qual estão inseridos”⁴⁰.

⁴⁰ MARQUES, Verrônica Teixeira; MELO E SILVA, Maria Anáber; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. “Cidadania e acesso à justiça”. In: *Direito e Mobilidade social: novos desafios, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012*, p. 21.

Dessa forma, a construção dos direitos fundamentais na atual ordem constitucional reflete a acessibilidade e a inclusão, viabilizando uma sociedade mais justa e solidária.

Acontece que o acesso aos direitos não pode se impor somente no plano formal. A fruição de direitos fundamentais deve acontecer de forma concreta, ou seja, o Estado cria instrumentos que os tornam efetivos, principalmente por intermédio das políticas públicas.

3. PROTEÇÃO AO TRABALHO

3.1 COMPREENSÃO HISTÓRICA

A preocupação com a proteção do trabalhador ocorreu após um evento mundial que revolucionou em matéria de conquista de direitos trabalhistas que foi a Revolução Industrial. A partir desta e por conta das arbitrariedades cometidas à época em busca, tão somente, pelo capital foi que surgiram as normas de proteção do trabalhador.

Neste momento não havia preocupação por parte do empregador em assegurar um meio ambiente de trabalho saudável, muito menos a integridade física e a saúde do empregado visto que se exigia deste trabalho em condições insalubres, trabalho noturno, além de uma jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias. Ou seja, atividade desenvolvida em condições precárias e prejudiciais à dignidade do trabalhador.

Com base nisso, os trabalhadores passaram a reivindicar melhores condições de trabalho por intermédio de pequenas e grande revoltas e uma das mais importantes foi a revolução do Povo Trabalhador e Explorado que ensejou a respectiva Declaração de Direitos do Trabalhador de 1918. Após essa iniciativa, foram surgindo iniciativas isoladas que demonstravam a preocupação com a proteção do trabalhador, como foi o caso da criação do seguro-doença criado em 1883 por Otto Von Bismarck que, verificando a necessidade de proteção ao trabalhador quando da impossibilidade de exercer a atividade laborativa, instituiu um meio que proporcionasse cobertura diante do não exercício de atividade laborativa em razão de uma doença. Tal seguro era de responsabilidade do próprio trabalhador e do seu respectivo empregador, assumindo

papel de seguro com pagamento de indenização em decorrência da concretização do risco doença.

No início do século XX surgiu a OIT – Organização Internacional do Trabalho com o objetivo de estabelecer normas internacionais de proteção ao trabalho humano. Tais normas internacionais orientaram e impuseram obrigações para os Estados-parte na observância das suas diretrizes e, por consequência, na garantia de melhores condições de trabalho. Essas regras, mesmo não incorporadas na ordem jurídica interna, tinham valia no momento da criação das normas nacionais de proteção ao trabalhador. Isso quer dizer que o Estado que ratificasse qualquer das convenções internacionais, deveria observar seu conteúdo no momento da definição das leis trabalhistas locais.

No Brasil, ainda no Século XX, surgiu a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) com vistas a reunir num só documento a maior parte das regras de proteção ao trabalhador e se consubstanciou no marco de proteção deste visto que ordenou as matérias que asseguravam ao trabalhador condições dignas de trabalho e dentre essas garantias mínimas embasadas na Constituição de 1988.

3.2 GLOBALIZAÇÃO E MERCADO DE TRABALHO

Após as duas grandes guerras mundiais verificou-se um aumento nas relações internacionais, onde países passaram a relativizar alguns interesses mútuos, mas sem abrir mão da sua independência. Surgem, com isso, os tratados ou acordos internacionais que viabilizaram inicialmente a “invasão de fronteiras” consentida.

A globalização nasce em momento posterior, mas refletindo essa necessidade de troca de informações, intercâmbio de interesses, sejam eles sociais, comerciais ou econômicos. Essa imprescindibilidade de permuta faz com que os Estados independentes na órbita internacional abram suas fronteiras, principalmente para o mercado e economia.

Essa globalização não pode ser entendida de forma absoluta como benéfica para todos os países envolvidos nos liames internacionais, isso porque existem países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Isso quer dizer que temos uma competição desigual no Mercado internacional.

George Martine⁴¹ trata dessa competição desigual como assimetrias que circundam as relações internacionais e assim as descreve:

- a) Discrepância entre o “discurso dos países desenvolvidos na pregação da abertura das fronteiras dos outros países” versus “a realidade protecionista das políticas praticadas por eles”.
- b) Diferencial do poder de barganha e de manipulação entre os diferentes países. Cria-se a ilusão de que os vários países soberanos são parceiros iguais na busca do desenvolvimento e do bem-estar, mas a realidade é bem diferente.
- c) Validade da própria promessa do desenvolvimento via abertura de fronteiras.
- d) Peso da impagável e eterna dívida externa dos países em desenvolvimento.
- e) Altíssima concentração do progresso técnico nos países desenvolvidos.
- f) A maior vulnerabilidade macroeconômica dos países em desenvolvimento aos choques externos.
- g) Migração internacional

Tais assimetrias acabam demonstrando que o processo de globalização não é justo e favorável para os mercados de países em desenvolvimento já que se subordinam aos interesses das grandes potências mercantis.

Nesse sentido, assevera Milanovic citado por George Martine⁴²:

A globalização não é um processo no qual a maioria dos países participa em pé de igualdade, realizando igualmente atividades de intercâmbio e produção. A globalização somente emerge quando um hegemon garante estradas e mares seguros para que muitos possam exercer atividade de comércio e investimento. (Milanovic, 1999, p. 4 *apud* George Martine)

Essa globalização permite que a exploração do trabalho humano se torne precarizado visto que há busca incessante pelo capital e desenvolvimento econômico. Por essa razão é que no Brasil, principalmente a partir da Constituição de 1988, quando o constituinte inseriu como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, colocando a livre iniciativa num segundo plano, isso porque, na nova proposta democrática constitucional, não haveria lugar para dúvida acerca da proteção do trabalho, erigindo-o, no artigo 1o., inciso IV, a um valor social.

E isso decorreu do surgimento do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) que impôs limites aos Estados em relação aos meios de proteção ao trabalho e, especificamente, ao trabalhador.

⁴¹ George MARTINE. “A globalização inacabada, migrações internacionais e pobreza no século 21”. In: São Paulo em Perspectiva, vol. 19, n. 3, July/Sept. 2005.

⁴² Idem *ibidem*

Entretanto, mesmo com a nossa Constituição garantista, assegurando direitos dos trabalhadores no artigo 7º., o Brasil⁴³ é um país em que o trabalho formal ainda não é para todos. Dessa forma, se os postos de trabalho não são suficientes para a população economicamente ativa, essa situação faz gerar o chamado trabalho informal.

Por essa razão que, muito embora a informalidade não seja o ideal para a proteção ao trabalho, mas gera a diminuição do desemprego e, por consequência, o aumento de renda nas famílias, favorecendo, assim, o desenvolvimento social⁴⁴.

Segundo Simon Schwartzman⁴⁵, “no Brasil, cerca de metade da população economicamente ativa está no chamado setor “informal”, significando que esses trabalhadores não têm contratos legais de trabalho e não são protegidos pela legislação social”.

Outro fator que prejudica a valorização dos direitos do trabalhador é a busca por regiões onde o trabalho humano tem custos menores, incentivos fiscais e falta da representatividade coletiva do trabalhadores. Estas situações fragilizam a valorização do trabalho humano, principalmente no Brasil onde observamos discrepâncias sociais e econômicas entre as respectivas regiões.

E isso acontece porque, se o trabalhador não possui discernimento suficiente para compreender seus direitos porque não teve acesso a uma educação básica digna, os abusos por parte do poder econômico continuarão acontecendo.

Infere-se, com isso, que a precarização do trabalho compromete o desenvolvimento moral no sentido de valorizar o ser humano enquanto um ator social, capaz de contribuir para o desenvolvimento social.

⁴³ De acordo com o site do governo (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/11/em-dez-anos-emprego-formal-no-brasil-cresce-65-7>, acesso em 06/05/2014), o número de empregos formais cresceu 65,7% no período de 2002 a 2012.

⁴⁴ O grande problema, não a curto prazo, é que esses trabalhadores que exercem atividade laborativa na informalidade, muito embora detentores de renda hoje (mesmo que pequenas rendas), no futuro sofrerão, caso lhes aconteça uma situação de risco que os impeça de continuar trabalhando, mesmo que informalmente, com o desamparo estatal via Previdência Social. Dessa forma, Joaquim FALCAO, “Poder econômico, desigualdade e economia informal”, *In: Poder Econômico*, p. 56, assevera que: “Se não se tem carteira assinada, se não se recebe o salário-mínimo, se não se paga imposto, se não se contribui para previdência, se não se cumprem as leis trabalhistas e previdenciárias, a relação de emprego é ilegal. O empregado não é trabalhador informal, é um trabalhador ilegal”. (grifamos) Essa ausência de proteção futura devida pelo Estado, através da Previdência Social, gera aumento dos problemas sociais já que esse trabalhador que era desconhecido pelo Estado por não estar abarcado pelo seguro coletivo disponibilizado terá que se valer de outros elementos de proteção social como a Saúde ou Assistência Social.

⁴⁵ SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium Editora, 2004, p. 136.

Uma pessoa sem educação, sem trabalho, sem acesso aos direitos fundamentais básicos é um ser desprovido de liberdade, liberdade de decisão, liberdade de opinião, liberdade econômica. Dessa forma, uma pessoa nesta situação é presa fácil para os detentores do poder econômico continuem sobrevivendo e os explorando de forma desmedida.

Simon Schwartzman assevera que “as pessoas precisam ser educadas para poder participar, contribuir e se beneficiar das vantagens da eficiência, da racionalidade e da democracia”⁴⁶.

Assim, o Estado que não trabalha para a promoção do bem-estar e justiça sociais, que restringe os direitos dos trabalhadores e que busca o trabalho humano precário, é uma sociedade pobre e miserável, onde as diferenças sociais são visíveis, tem dificuldade em assegurar a cidadania ao seu povo.

NOTAS CONCLUSIVAS

1. O Estado Democrático deve buscar seu desenvolvimento moral e social para assegurar cidadania, ou seja, viabilizar o acesso a direitos de forma isonômica, onde a justiça distributiva se faça presente.
2. Já que o Desenvolvimento foi erigido à categoria de Direito, deve o Estado se ater às suas prescrições com vistas a promover uma sociedade livre justa e solidária.
3. Os atores sociais não devem deixar nas mãos do Estado a solução dos problemas sociais, ou seja, devem participar ativamente da busca pela melhor forma de garantir os direitos de liberdade dos indivíduos.
4. A Democracia viabiliza a cidadania, ou seja, a interferência direta ou indireta das pessoas nas decisões políticas do seu Estado, além de gerar o acesso aos direitos sociais, tidos também como fundamentais.

⁴⁶ SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium Editora, 2004, p. 146.

5. As Encíclicas da Igreja Católica contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento moral, principalmente no que tange ao reconhecimento do ser humano como um homem trabalhador, com direitos e obrigações perante a sociedade e o Estado.

6. A proteção constitucional do trabalhador impede que as empresas se utilizem de meios escusos para precarizar o trabalho humano. Aquele deve ser valorizado como um ser social que, juntamente com o Estado, contribui para o desenvolvimento social e econômico.

BIBLIOGRAFIA

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona – Espanha: Paidós, 1998.

CACCIAMALI, Maria Cristina; JOSÉ-SILVA, Maria de Fátima. *Mais Informalidade, Menos Cidadania. Os Efeitos Criados por esse Círculo Vicioso sobre a Formulação da Política Social na América Latina*. In *Cadernos PROLAM/USP*, Ano 2, V. 02, N. 2 – 2003, pp 5-24. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/cadernos02_2003-imp.pdf. Acesso em: 17.10.2013.

DAL ROSSO, Sadi; FORTES, José Augusto Abreu Sá. *Condições de trabalho no limiar do século XXI*. Brasília: Épocca, 2008, pp. 13-36.

MARQUES, Verrônica Teixeira; MELO E SILVA, Maria Anáber; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. “Cidadania e acesso à justiça”. In: *Direito e Mobilidade social: novos desafios, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 19 – 33*.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século XXI. In: *São Paulo em Perspectiva*, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005, pp. 3-22. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392005000300001&script=sci_arttext. Acesso em: 12.01.2014.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Sergio Baeza PINTO, *El seguro*. 4. Ed. Chile: Editorial Jurídica del Chile, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo*. São Paulo: Augurium Editora, 2004, pp. 113-216.

SCHWARTZMAN, Simon. *As causas da pobreza*, http://www.schwartzman.org.br/simon/causasp_files/causasp8.htm, acesso em 03/01/2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

RITTER, Gerard A. *El estado social, su origen y desarrollo em uma comparación internacional*. Madrid, Espanha: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

Sites pesquisados:

<http://www.espacoacademico.com.br/027/27rattner.htm>, *Crescimento ou desenvolvimento*, acesso em 22 de julho de 2014.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>, acesso em 21 de março de 2014.